



PL 1028/2019
00001

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 1.028, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para permitir a prisão de eleitor durante o período eleitoral nas condições que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 16 de julho de 2019, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor.

.....
§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

- I – em caso de flagrante delito;
- II – em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;
- III – em virtude de desrespeito a salvo-conduto, ou
- IV – em caso de crime contra a vida, mediante decisão judicial requerida pelo Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20581.42433-55

JUSTIFICAÇÃO

A norma do art. 236 do Código Eleitoral se insere entre aquelas que pretendem assegurar a tranquilidade e a regularidade do processo eleitoral diante de qualquer tipo de abuso, seja de poder econômico, político ou administrativo e judicial.

Não vislumbramos aperfeiçoamento na legislação eleitoral com a sua pura e simples revogação pelos mesmos motivos apresentados na justificção do autor do projeto, pois embora concordemos que *“a norma que se pretende revogar foi inserta em nosso ordenamento jurídico em período no qual o legislador entendeu necessário, para proteger a isenção ao processo eleitoral e fornecer garantia ao eleitor, impedir que agentes do estado, como delegados de polícia e policias militares, apreendessem pessoas com o fim de beneficiar um grupo político e intimidar outro”*, porém acreditamos que, infelizmente, ainda persiste esse tipo de situação nesse imenso país e revogar esse artigo dará a impressão que estamos voltando a época em que se podia tudo.

Entretanto, entendemos caber o seu aperfeiçoamento, para admitir outras hipóteses de prisão de eleitor, durante o período eleitoral em seus momentos decisivos, além das circunstâncias que a legislação já prevê, e que, aprovada esta iniciativa, também seriam revogadas.

Sugerimos, então, que, além da prisão em flagrante delito, em virtude de sentença judicial condenatório por crime inafiançável e do desrespeito ao salvo conduto, que também se admita a prisão de eleitor, nesse período, quando o Ministério Público requerer e o Magistrado o determinar, diante da prática de crime contra a vida.

Entendemos que, nesses termos, as garantias eleitorais são preservadas, ao tempo em que se coíbe qualquer impunidade.

Sala da Comissão,

Senador PRISCO BEZERRA

